



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3580 /2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Outros meios de transporte privado

**Tipo de problema:** Incumprimento da garantia legal

**Direito aplicável:** Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de maio; artigo 570º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Reparação da bicicleta eléctrica no âmbito da garantia

---

## **SENTENÇA Nº 45 / 2023**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** -----, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega a Reclamante, em síntese, que comprou à Reclamada uma bicicleta eléctrica na condição de nova, posteriormente entregue para reparação por a roda traseira estar torta. Que a Reclamada se recusou a fazê-lo gratuitamente, ao abrigo da garantia. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação da bicicleta, sem qualquer custo, no âmbito de garantia. Indica como valor € 799,99 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Por sua vez, a Reclamada dirigiu comunicação a este Centro, alegando que os danos na bicicleta vendida à Reclamante não foram considerados defeitos de fabrico, motivo pelo qual apresentou um orçamento de reparação à Reclamante (cf. *email* de 11 fevereiro de 2022 a fls. 19).

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 10 de abril de 2021, a Reclamante comprou à Reclamada, na condição de nova, uma bicicleta elétrica (cf. fatura junta a fls. 3);
2. A Reclamante adquiriu a bicicleta para lazer (cf. declarações da Reclamante);
3. A Reclamada é uma sociedade comercial que comercializa bicicletas (cf. facto do conhecimento público e deste tribunal);
4. A Reclamante disponha de 30 dias para, querendo, devolver o produto (cf. fatura junta a fls. 3);
5. Desde a primeira utilização, a bicicleta fazia um ruído na roda de trás, o que poderia indiciar algum problema com a roda (cf. documento a fls. 7 e declarações da Reclamante);
6. Apesar disso, a Reclamante continuou a utilizar a bicicleta, tendo, a 13 de julho de 2021, deixado na Reclamada a bicicleta para reparação por motivo de resistência e barulho no pneu detrás (cf. guia de reparação junto a fls. 4);
7. Por tal ocasião, a bicicleta tinha sujidade, riscos, estava raspada no aro da parte traseira, tinha desgaste da tinta e estava raspado nos manípulos dos travões (cf. guia de reparação junto a fls. 4);
8. Após análise, verificou-se que a jante estava empenada, os calços de travão fora do sítio e dois raios da roda de trás estavam partidos (cf. orçamento junto a fls. 5, vídeo [https://-----mencionado a fls. 9 e imagem a fls. 13\);](https://-----mencionado a fls. 9 e imagem a fls. 13);)
9. A 27 de julho de 2021, a Reclamada apresentou orçamento de reparação de € 359,95 da bicicleta da Reclamante, por considerar os danos reportados excluídos da garantia (cf. orçamento junto a fls. 5);
10. A Reclamante não aceitou o mencionado orçamento (cf. declarações da Reclamante).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, na análise crítica dos documentos que constam dos autos, com especial relevância para os documentos mencionados a propósito dos factos provados, não havendo indícios que ponham em causa a sua genuinidade.

Por iniciativa do Tribunal, foi ouvida a Reclamante que, no essencial, esclareceu o Tribunal que adquiriu o mencionado artigo para a fins lúdicos e que desde a primeira utilização fazia um ruído na roda de trás. Que a situação se agravou, tendo meses mais tarde, entregue a bicicleta à Reclamada para reparação em garantia. Que Reclamada não aceitou, apresentando um orçamento de reparação.

A restante matéria alegada pelas Partes não foi julgada provada ou não provada por não relevar para a decisão da causa.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

### 3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

A Reclamante adquiriu, para uso não profissional uma bicicleta a sociedade que se dedica à sua comercialização (cf. factos provados n.ºs 1 a 3).

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*, regulada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor aquando da celebração do contrato.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo o seu n.º 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas *a)* a *d)*. Designadamente se não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem [cf. alínea *d)*]. Adicionalmente, do artigo 3.º deste normativo decorre que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se existente já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Voltando ao caso dos autos, está provado que a Reclamante comprou uma bicicleta que, desde a primeira utilização, fazia um ruído, o que poderia indiciar algum problema com a roda de trás. Que, apesar disso, a Reclamante continuou a circular com a bicicleta apenas a entregando à Reclamada para reparação em julho de 2021, quando a situação se agravou e a roda de trás estava empenada e com dois raios partidos.

Atento o exposto, é nosso entendimento que vale a presunção da falta de conformidade, por o bem entregue não apresentar as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo [cf. alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril].

Contudo, apesar da falta de conformidade inicial do bem com o contrato, não se considera indiferente o facto de ter ficado provado, conforme a Reclamante reconheceu, que, desde a primeira utilização, a bicicleta tinha um ruído estranho na roda traseira. Contudo, perante essa situação não só a Reclamante não devolveu a bicicleta, nem tão-pouco denunciou a situação à Reclamada, mas optou por continuar a utilizar a mencionada bicicleta. Fê-lo até julho de 2021 quando, para além do ruído, o pneu detrás já oferecia resistência na circulação. O que permite inferir, em nosso entender, que o problema na bicicleta reportado em julho de 2021, conforme revelam as regras da experiência, terá sido provocado ou, pelo menos agravado, com a sua utilização pela Reclamada.

Assim, perante o exposto, em particular os factos provados sob os n.ºs 5 e 7, considera-se de que estamos perante uma situação de culpa do lesado que, no caso em análise, atenta o problema inicial (mero ruído) e o problema posterior (roda empenada e raios partidos) exclui o dever de reposição da conformidade sem custos da Reclamada (cf. artigo 570.º do Código Civil).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Assim, impõe-se concluir pela improcedência da pretensão da Reclamante.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada ----, do pedido.

Fixa-se à ação o valor de € 799,99 (setecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**